

**COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA**  
**INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Natal/RN, abril/2015**

Este material, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões das Câmaras e do Pleno, representa a compilação, em forma de resumo, dos principais julgamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – selecionados pela relevância das teses jurídicas -, no período acima indicado, em atendimento ao que dispõe o artigo 389 do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), sem representar, contudo, repositório oficial de jurisprudência desta Corte.

**NOMEAÇÃO (Contrato temporário)**

**PROCESSO Nº: 000790/2012-TC**

**INTERESSADO: NAILDE CUSTÓDIO DE FRANÇA ROCHA ASSUNTO:**

**RELATOR: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O CARGO DE PROFESSOR. CARGO DE ATIVIDADE PERMANENTE. LEI ESTADUAL Nº 9.353/2010. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRATO DE TRABALHO EXAURIDO ANTES DO REGISTRO DO ATO. EFEITOS FINANCEIROS CESSADOS. PERDA DO OBJETO. ART, 312, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS.**

Objetiva o processo em pauta o exame para fins de registro da legalidade da contratação temporária de **Nailde Custódio de França Rocha**, para a função de Professor temporário, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e Cultura – SEEC, com fundamento legal nos termos da Lei Estadual nº 9.353, de 19 de agosto de 2010.

Aportando o processo neste Tribunal, o Corpo Instrutivo procedeu a análise nos termos da Informação-DAP, fls. 78/79-TC, aduzindo que na presente admissão houve o descumprimento de diversos dispositivos legais e constitucionais, especialmente, no que diz respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, sugerindo a denegação do registro do ato

de admissão com aplicação de multa ao gestor por descumprimento de exigência, nos termos do art. 102, inciso II, letra “e”, da Lei Complementar Estadual nº 121/94.

Com vistas dos autos, o *Parquet* de Contas, seguiu a mesma linha de entendimento do Corpo Instrutivo, ressaltando ao final, que houve a extinção do prazo de validade do contrato temporário em análise, conforme consulta feita no ERGON, opinando assim, pela apuração de responsabilidade dos gestores responsáveis, com aplicação de sanção correspondente.

Levado a julgamento na **SESSÃO ORDINÁRIA 28ª, DE 23 DE ABRIL DE 2015 – PLENO, foi proferida a DECISÃO No. 483/2015 – TC.**

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em dissonância com a informação do Corpo Técnico, parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar com base no art. 312, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela perda de objeto da presente matéria, por exaurimento do contrato.

Participaram do julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente Maria Adélia Sales (em exercício) e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Ricart Cesar Coelho dos Santos.

## **2ª Câmara**

### **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR**

**PROCESSO Nº:** 4.988/2015 – TC.

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Guamaré/RN

**ASSUNTO:** Pedido de Inspeção.

**RELATOR(A):** PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE INSPEÇÃO FORMALIZADA PELO CORPO TÉCNICO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL**

**E REGIMENTAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 84 E 81, INCISO VII, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 464/2012-TCE. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO.**

A Diretoria de Despesa com Pessoal (DDP), do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, oferece **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE INSPEÇÃO** com o escopo da Segunda Câmara determinar a realização de inspeção em todo o quadro funcional da Prefeitura Municipal de Guamaré/RN. Ressaltando a competência constitucional dos Tribunais de Contas no que se refere ao controle das contas públicas e do dever de agir, informa que, em consulta ao banco de dados do SIAI-DP, foi observado um elevado quantitativo de Contratos Temporários em atividade na referida municipalidade. Juntou, para fins de comprovação, uma mídia/CD com planilha constando a relação dos servidores aos quais se refere (fls. 06).

Sustenta, ainda, que em janeiro de 2015 foi observada a existência de expressivos 1.658 (mil, seiscentos e cinqüenta e oito) agentes públicos contratados temporariamente nos quadros do município em questão, o que representa um percentual de 58,03% do total da folha de pagamento.

Prossegue alegando que segundo dados do IBGE, em 2010, o município de Guamaré possuía 12.404 habitantes, e que os contratos temporários atualmente vigentes representam 13,37% que, em uma primeira análise, é desproporcional.

Em defesa de suas alegações, informa que em uma análise preliminar na natureza dos cargos temporários acima referidos “é possível constatar uma série de cargos que, a princípio, não se enquadrariam nas hipóteses previstas na Constituição e admitidas pela jurisprudência do STF.” Cita, a título de exemplo, 517 (quinhentos e dezessete) ASG, 291 (duzentos e noventa e um) porteiros, 89 (oitenta e nove) agentes administrativos, apenas por referir-se a alguns.

Além disso, a representação informa que o dispêndio mensal com despesa com pessoal da Prefeitura atingiu o valor de R\$ 5.900.196,81 (cinco milhões, novecentos mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e um centavos) só no mês de janeiro de 2015. Esse valor foge aos padrões de municípios do mesmo porte. Isso para um total de 2.857 servidores na folha de pagamento de um município cuja população é de 12.404 habitantes. “Ou seja, pelos dados apresentados, 23,03% da população de Guamaré estaria na folha de pagamento da Prefeitura.”

Finaliza o arrazoado justificando a necessidade, uma vez que a inspeção abrangeria o quadro funcional e a folha de pagamento em sua integralidade. Quanto à oportunidade, alega que a Diretoria de Despesas com Pessoal realizará no dia 18 de maio do ano em curso uma inspeção na Câmara Municipal e na folha de pagamento da Secretaria de Educação da Prefeitura de Guamaré.

Levado a julgamento na **SESSÃO ORDINÁRIA 00014ª, DE 28 DE ABRIL DE 2015 - 2ª CÂMARA, foi lavrado o ACÓRDÃO No. 66/2015 - TC**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE INSPEÇÃO com o escopo da Segunda Câmara determinar a realização de inspeção em todo o quadro funcional da Prefeitura Municipal de Guamaré/RN. Acolhendo a presente representação, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de determinar a realização de inspeção em todo o quadro funcional e das folhas de pagamento de pessoal da Prefeitura Municipal de Guamaré/RN, na forma como sugerido na inicial. Desta feita, determino que seja realizada concomitantemente com as outras inspeções programadas nos dias 18 a 22 do mês de maio deste ano naquele município, não implicando, assim, em mais gastos com deslocamento de servidores por parte deste Tribunal.

Presentes os Conselheiros: Presidente Paulo Roberto em Exercício) Chaves Alves e Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em Substituição Legal). Representante do MP presente: Luciana Ribeiro Campos.